

**PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010**  
**EMENDA AO SUBSTITUTIVO**  
**(Do Sr IZALCI)**

**Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providencias**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica o item 13.1, do anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a ter a seguinte redação:

13.1) Aprofundar e aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão, respeitando-se nos instrumentos de avaliação a diversidade de Instituições e de curso e sua regionalidade.

**JUSTIFICATIVA**

Os instrumentos de avaliação devem respeitar a diversidade de instituições e de curso, as diferenças regionais e as características de organização administrativa e acadêmica das instituições, sobretudo em relação à sua missão, consoante dispõe a Lei nº 10.861, de 2004.

*Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:*

.....  
*III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;*

Os instrumentos de avaliação de Universidades, Centros e Faculdades devem ser diferentes, sobretudo em relação a obrigatoriedade de pesquisa e titulação docente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011

Deputado IZALCI – PR/DF